CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 1º / 10 / 1986

PROJETO DE LEI Nº 118/1986

MENSAGEM OCE COM ALGNS ART. VETADOS

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO À LIMPEZA-

ÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR: PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 6142 DE 04 / 11 / 1986

DIOM Nº 8508 DE 14 / 11 / 1986

ARQUIVO

DIGITALIZADO

EM: 10/07/00

REGIA

FUNCIONÁRIO

FORTALEZA – CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XXXIV FORTALEZA, 14 DE NOVEMBRO DE 1.986. Nº 8508.

DIÁRIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI No. 6142 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1.986.

Dispõe sobre medidas de incentivo à liquidação de débitos fiscais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o. Os débitos de natureza tributária para com a Fazenda Pública Municipal, vencidos até o dia trinta e um (31) de dezembro de 1985, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, poderão se liquidados, de uma só vez mediante:

I- Redução de cinquenta por cento(50%) da correção monetária, nos sessenta(60) primeiros dias seguintes à data de publicação desta Lei;

II- Redução de vinte e cinco por cento(25% da correção monetária, do sexagéstimo primeiro(61) até o nonagésimo(90) dias após a data a que se refere o inciso anterior.

§ 1o.- Gozarão de igual incentivo os débitos relativos à aplicação de multa ou qualquer outra penalidade, independentemente de sua origem ou natureza.

§ 2o.- Se o débito já houver sido quitado parcialmente, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor de seu remanescente.

Art. 2o.- Os contribuintes cujos débitos se encontrem em regime de parcelamento poderão usufruir dos beneficios previstos no artigo anterior, em relação ao saldo restante, desde que os liquidem de uma só vez e nos prazos nele assinados.

Art. 3o.- O Pagamento de débitos ajuizados poderá ser efetuado com os incentivos estabelecidos nesta Lei, sem prejuizo, porém, das custas e demais despesas judiciais.

Paarágrafo Único- Os débitos ainda não ajuizados e que forem pagos de que tratam os incisos I e II do art. 1o., serão executados, a partir do nonagésimo primeiro(91o.) dia após a publicação desta Lei.

Art. 4o.- VETADO
Art. 5o.- VETADO
Art. 6o.- VETADO
Art. 7o.- VETADO

Art. 8o.- O disposto nesta Lei não importará, em qualquer hipótese, em restituição de quantias já pagas e nem em compensação de dívida.

Art. 9o.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei No.6.107, de 20 de junho de 1986.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de novembro de 1986.

Maria Luiza Fontenele
PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO No. 7470 DE 30 DE SETEMBRO DE 1986

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 6o. da Lei No.5.177 de 31 de agosto de 1979, combinado com o Art. 6o. do Decreto No. 5.423, de 25 de setembro de 1979 e regulamentados pelos Decretos No. 5.547, de 20 de março de 1980 e No. 7.114, de 10 de julho de 1985.

Considerando a Lista de Classificação por Merecimento, apurada pela Secretaria de Finanças, em obediência ao disposto no Art. 7o. do Decreto No. 6.083, de 30 de abril de 1982, resolve

PROMOVER

No Grupo Planejamento e Execução Financeira, do Quadro Especial de Pessoal regido pela CLT, a servidora ocupante da Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Financeiros, Classe "A", Nível PEF 01, para a Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Financeiros, Classe B, Nível PEF 02, conforme a Lei No. 5.177, de 31 de agosto de 1979.

POR MERECI ENTO
A partir de primeiro de janeiro de 1986.
MARIA AUXILIADORA BEZERRA, matrícula No. 15.885, em vaga decorrente da promoção de Ivone Lopes Queiroz.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de setembro de 1986.

Maria Luiza Menezes Fontenele
PREFEITA MUNICIPAL

Clóvis Menezes Fontenele
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

DECRETO No. 7471 DE 30 DE SETEMBRO DE 1986.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 6o. da Lei No. 5.177 de 31 de agosto de 1979, combinado com o Art. 6o. do Decreto No. 5.423, de 25 de setembro de 1979 e regulamentados pelos Decretos No. 5.547, de 20 de março de 1980 e No. 7.114, de 10 de julho de 1985.

Considerando a Lista de Classificação por Merecimento, apurada pela Secretaria de Finanças, em obediência ao disposto no Art. 7o. do Decreto No. 6.083, de 30 de abril de 1982, resolve

PROMOVER

No Grupo Planejamento e Execução Financeira, do Quadro Especial de Pessoal, regido pela CLT, as servidoras ocupantes da Categoria Funcional de Técnico em Assuntos Financeiros, Classe "A", Nível PEF 01, para a Categoria

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
MARIA LUIZA MENEZES FONTENELE
PREFEITA MUNICIPAL
SECRETARIADO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE: Dilmar Santos Miranda
IMPRENSA E REL. PÚBLICAS: Paulo Sérgio B. Linheres
PROCURADORIA GERAL: Antônio Carlos de A. Sousa
ADMINISTRAÇÃO: Silvio de Albuquerque Mota
FINANÇAS: Clóvis Menezes Fontenele
SERVIÇOS URBANOS: Francisco de Assis G. Barros
SAÚDE E ASSISTÊNCIA: Manoel Dias de F. Neto
URBANISMO E O. PÚBLICAS: José Ant. O.P. Lemenhe
EDUCAÇÃO E CULTURA: Manuel de Araújo Couto
TRANSPORTES: José Firmiano de Sousa Filho

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

SUPLAM: Agamenon Tavares de Almeida
SUMOV: Paulo Lincoln Carneiro Leão Mattos
EMURF: Aida Maria Matos Montenegro
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA: José Nobre Guimarães
INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA: Mário Mamede Filho
FUNDAÇÃO DO SERV. SOCIAL: Alba Ma. P. de Carvalho
FUNEFOR: Maria das Graças Campos
SUCEF: O [illegible] Aquino Duarte

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado Pela Lei No. 461 de 24.05.1952
DIRETOR: Pedro de Araújo Bezerra
Chefe de Expediente: Elizabete P. Simões
Chefe de Prod. Gráfica: José Florindo T. Filho

Sede: Av. Francisco Sá, 2041

Assinatura/Ano	Cz$ 100,00
Semestre	Cz$ 50,00
Trimestre	Cz$ 30,00
Assinatura para Servidor (Ano)	Cz$ 30,00
Semestre	Cz$ 15,00
Trimestre	Cz$ 7,00
Número do Dia	Cz$ 4,00
Número Atrasado	Cz$ 6,00
Jornal do Ano Anterior	Cz$ 8,00

PUBLICAÇÕES

Por linha	Cz$ 6,00
Publicação Mínima	Cz$ 150,00

Os originais não serão aceitos com assinaturas ou palavras ilegíveis devendo ser devidamente autenticados e datilografados de composição simples até o verso, bem assim sem rasuras e entrelinhas.

Funcional de Técnico em Assuntos Financeiros, Classe "B", nível PEF 02, conforme a Lei No. 5.177, de 31 de agosto de 1979.

POR MERECIMENTO
A partir de primeiro de julho de 1986.
ANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA, matrícula No. 15.809, em vaga decorrente da promoção de Edva Barbosa Lima, MARTA MARIA FERREIRA PACHECO, matrícula No. 21.485, em vaga decorrente da promoção de Ma. Eliane Studart Guimarães.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de setembro de 1986.

Maria Luiza Menezes Fontenele
PREFEITA MUNICIPAL

Clóvis Menezes Fontenele
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

DECRETO DE APOSENTADORIA

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do processo No. 6333/85

RESOLVE APOSENTAR:
NOME: Maria da Soledade Ponte Nobre — Mat. 3671
CARGO OU FUNÇÃO: Professor MP-101 — Classe B, Nível 3.
LOTAÇÃO: Depto. de Ensino do 1o. Grau da SECM.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 112 e 98, ítem VII da Lei No. 5895, de 13/11/84, que deu nova regulamentação, ao Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei No. 5305, de 12/09/80, combinado com os artigos 122,211 e 118, alínea "A" do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza), aprovado pela Lei No. 4058, de 02/10/72 e ainda de conformidade com o art. 33 da Lei No. 5980, de 04/07/85, que altera o art. 108, ítem I, da Lei No. 5895, de 13/11/84.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS:

Vencimentos		Cr$1.500.000
Gratificação Função Gratificada- FGE-A		Cr$ 388.100
Gratificação Quinquenal	25%	Cr$ 375.000
Gratificação de permanência em serviço	40%	Cr$ 600.000

TOTAL DE PROVENTOS MENSAIAS: Cr$ 3.463.100 (três milhões, quatrocentos e sessenta e três mil e cem cruzeiros).

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 25/07/86.

Deputada Maria Luiza Menezes Fontenele
Prefeita Municipal

TERMO DE CONTRATO de locação de imóvel não residencial que entre si fazem, de um lado, como LOCADOR o Sr. Joaquim Martins Teixeira, brasileiro, casado, proprietário, residente e domiciliado nesta cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, portador da carteira de identidade No. 205.761-SSP-Ce., C.P.F. No. 039.108.903-00, e do outro lado, como LOCATÁRIO o Município de Fortaleza, representado neste ato por sua Prefeita Maria Luiza Menezes Fontenele, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O imóvel dado em locação ao Município de Fortaleza está situado na rua Neri Camelo, No. 84, Papicu, e se destina ao funcionamento da Administração Regional de Mucuripe;

CLÁUSULA SEGUNDA - O prazo de locação do imóvel é de 01 ano, a começar no dia 10 (dez) de Maio de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis) para terminar no dia 09 (nove) de Maio de 1987 (Mil novecentos e oitenta e sete);

CLÁUSULA TERCEIRA - O valor mensal do aluguel é de Cz$ 3.000,00 (Três mil cruzados), que deverá ser pago no setor competente do Locatário até o 10o. (décimo) dia do mês subsequente ao vencido;

CLÁUSULA QUARTA - Findo o prazo da locação, poderá ser a mesma renovada por iguais períodos, se nisto consentirem as partes;

CLÁUSULA QÜINTA - Fica assegurado ao Município a opção de rescindir sem ônus, a locação pactuada antes do érmino do contrato, desde que comunique, por escrito, ao ıocador sua intenção de rescindir o contrato, isto com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

CLÁUSULA SEXTA - Todos os impostos e taxas municipais que incidirem ou vierem a incidir sobre o prédio ora locado, correrão por conta do Locador e, por conta do Locatário as taxas de água, luz e esgoto durante a vigência deste contrato;

CLÁUSULA SÉTIMA - O Locatário não poderá sublocar ou de qualquer forma permitir ocupação do imóvel por terceiros, nem transferir este contrato sem o consentimento expresso, por escrito, do Locador;

CLÁUSULA OITAVA - As benfeitorias que porventura forem realizadas no imóvel, nele fica aderidas sem que caiba ao Locatário o direito de indenização a qualque título;

CLÁUSULA NONA - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da Dotação própria destinada a esse fim, da Secretaria de Administração do Município;

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro desta capital como competente para dirimir todas as questões que porventura venham a surgir em decorrência deste contrato, renunciando as partes contratantes a qualquer outro por mais privilegiado que seja. E por estarem assim justos e contratados assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor e para um só efeito na presença das testemunhas abaixo assinadas. Eu, Catarina Café Lima, Datilografei, e eu , Chefe do Serviço do Patrimônio, subscrevo. Visto: Ass. Ilegível, Diretor do Órgão Central de Material e Patrimônio. Catarina Café Lima, Diretor do Departamento do Patrimônio. Fortaleza, 23 de junho de 1986.

Dra. Maria Luiza Menezes Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

Joaquim Martins Teixeira
LOCADOR

TESTEMUNHAS:
Ass. Ilegível
Ass. Ilegível
VISTO:
Ass. Ilegível
PROCURADOR DO PATRIMÔNIO

TERMO DE ALTERAÇÃO

Nos contratos de trabalho firmados entre esta Prefeitura e os servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Educação e Cultura do Município, fica feita a seguinte alteração, tendo em vista o que consta no art. 5o., da Lei No. 5895, de 13.11.84:

Os contratados terão as cargas horárias dos contratos reduzidas de 50% sem prejuízo de seus salários.

Nome	Matrícula
Adelaide Rodrigues Coutinho	14.887
Artemis Leite Martins	7.776
José Albuquerque de Oliveira	23.651
Maria Ivete Mendes	7.887
Maria Luiza Cajazeiras	11.820
Rita de Cassia Feitosa Duarte	13.726
Valdenir Gonçalves de Sousa	12.903

Fortaleza, em 08 de agosto de 1986.

Maria Luiza Fontenele
PREFEITA MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA No. 179/86

(A) Diretor (a) do Órgão Central de Pessoal no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo No. 1.072/86, de interesse de EDNILCE MARIA BORGES SALES, mat: 4.505
Cargo PROFESSOR MP-101, CLASSE "D" NIVEL 10
Lotação DEPARTAMENTO DE 1o. GRAU DA S.E.C.M.

RESOLVE CONCEDER:
averbação de férias regulamentares
Período (s): 1977,1978,1979,1980,1981,1982,1983 e 1984, correspondentes ao período em que esteve exercendo a função gratificada de Vice-Diretora e Administradora da Escola de 1o. Grau Desembargador Faustino de Albuquerque, FGE-1.
Tempo líquido: 480 dias, ou sejam, 01 ano, 03 meses e 25 dias.
Fundamentação legal: Artigo 125, parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei No. 4058, da 02.10.72, combinado com o Artigo 1o. da Lei No. 5961, de 21.05.85 publicado no D.O.M. de 18/06/85.

Maria Fátima A. de Aquino
Diretor(a) do OCP

PORTARIA No.184/86

(A) Diretor (a) do Órgão Central de Pessoal no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo No. 1927/86, de interesse de FRANCISCO O[illegible]LON DE OLIVEIRA , mat: 2755
Cargo AGENTE DE ZELADORIA Z–E
Lotação SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA DO MUNICÍPIO
RESOLVE CONCEDER:
averbação
férias regulamentares
Período(s) 1983,1984,1985.
Tempo líquido: 180 dias, ou seja, 06 meses.
Fundamentação legal: Artigo 125, parágrafo único do ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, aprovado pela Lei No. 4058, de 02/10/72, combinado com o art. 1o. da Lei No. 5961, de 21/05/85, publicado no DOM No. 8155, de 18/06/85.

Fátima Aquino.
Diretor (a) do OCP

PORTARIA No.232/86.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE designar Maria Zeneida P. de Alencar, mat. 02060, Agente Especial de Administração II, PD-N, Rosa Virgínia de Oliveira Costa, mat. 0206, Agente Especial de Administração, II, PD-N e Taurio Azevedo Silveira, mat. 06017, Agente Especial de Administração PD-N, uncionários desta Secretaria para sob a presidência do erceiro, constituirem a COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, ncumbida de apurar as irregularidades referentes ao

desaparecimento de duas(02) máquinas calculadoras, modelo SHARP C- 51.059 e outra FACIT-S.A.M. 1638 da Divisão de Cadastro Financeiro, bem como de um(01) butijão de gás, um(01) ventilador e um(01) carro de mão da cantina.

GABINETE DO SECRETÁRIO, em de 1986.

ANOTE–SE, PUBLIQUE–SE E CUMPRA–SE

Sílvio de Albuquerque Mota
SECRETÁRIO

GRUPO MAGISTÉRIO – CÓDIGO MP – 100
PARTE I PERMANENTE (PODER EXECUTIVO)
EMPREGO EM REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

LISTA DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Profissionais de Magistério, Ocupantes do Emprego de Orientador Educacional, Classe D, Nível 11, que concorrem às promoções por Merecimento, para o Emprego de Orientador Educacional, Classe D, Nível 12, conforme Capítulo IV do Título IV da Lei No. 5305 de 12 de setembro de 1980.

Merecimento apurado junto à Comissão de Promoção e Acesso.
Até 31 de julho de 1983.

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	LOTAÇÃO	TOTAL DE PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
14.479	Terezinha Pereira de Castro Sampaio	Educação	185	1o.
08.281	Célia Maria Onofre Silva	Educação	171	2o.
08.293	Maria José Oliveira Lousada	Educação	168	3o.
14.930	Lastênia Herbester Ferraz	Educação	157	4o.
08.940	Maria da Soledade Pontes de Azevedo	Educação	155	5o.
14.549	Maria Clélia Sampaio Bastos	Educação	149	6o.

OBS: Os servidores interessados, poderão recorrer da Presente Lista de Classificação, junto à Comissão de Promoção e Acesso, no prazo de (05) cinco dias, a partir de sua publicação.

À Comissão de Promoção e Acesso
Fortaleza, 08 / 10 / 1986
Fca. Augusta R e Silva – PRESIDENTE
Irismar Pinto – MEMBRO
Maria Augusta de Souza – MEMBRO
Maria Luzia Alves Carneiro – MEMBRO
Germana Patrícia Cavalcante de Melo – MEMBRO
Maria de Fátima Brito – MEMBRO
Terezinha de Jesus Oriá Brito – MEMBRO

Silvio de Albuquerque Mota
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Lei No.6141, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1986.

Inclui nova via no sistema de "Corredores de Atividades", conforme Lei No.5.122-A, de 13 de março de 1979.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA EU PROMULGO A SEGUINTE LEI, de conformidade com o disposto no Art. 181 parágrafo 3o. da Vigente Constituição do Estado Ceará:

Art. 1o.- Passa a integrar o sistema de "Corredores de Atividades" a Rua José do Amaral, no trecho compreendido entre as Avenidas Desembargador Moreira e Estados Unidos.

Parágrafo Único - respeitadas as demais disposições legais vigentes, o trecho da via descrito neste artigo terá sua ocupação conforme quadros da zona onde se acha encravada, constante do Anexo II da Lei No.5.122-A, alterada pela Lei No.5.152-A de 16 de março de 1979.

Art. 2o.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de novembro de 1986.

Djalma Eufrásio Rodrigues
PRESIDENTE

ATO No. 378/86

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo No. 913/86 de 15.07.86,

RESOLVE, escalar as férias da seguinte funcionária:

MARIA DE LA SALETE MENEZES DE ARRUDA - Auxiliar Técnico das Comissões C-3, da Secretaria da Câmara Municipal de Fortaleza, para o período de 22.07.86 a 20.08.86.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 20 DE JULHO DE 1986.

Djalma Eufrásio Rodrigues
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **6142** DE 04 DE NOVEMBRO DE 1.986

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO À LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - OS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, VENCIDOS ATÉ O DIA TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE 1985, INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, PODERÃO SE LIQUIDADOS, DE UMA SÓ VEZ, MEDIANTE:

I - REDUÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO (50%) DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS SESSENTA (60) PRIMEIROS DIAS SEGUINTES À DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI;

II - REDUÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO (25%) DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO (61º) ATÉ O NONAGÉSIMO (90º) DIA APÓS A DATA A QUE SE REFERE O INCISO ANTERIOR.

§ 1º - GOZARÃO DE IGUAL INCENTIVO OS DÉBITOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DE MULTA OU QUALQUER OUTRA PENALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIGEM OU NATUREZA.

§ 2º - SE O DÉBITO JÁ HOUVER SIDO QUITADO PARCIALMENTE, APLICAR-SE-ÃO OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NESTE ARTIGO SOMENTE SOBRE O VALOR DE SEU REMANESCENTE.

ART. 2º - OS CONTRIBUINTES CUJOS DÉBITOS SE ENCONTREM EM REGIME DE PARCELAMENTO PODERÃO USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO ANTERIOR, EM RELAÇÃO AO SALDO RESTANTE, DESDE QUE OS LIQUIDEM DE UMA SÓ VEZ E NOS PRAZOS NELE ASSINADOS.

ART. 3º - O PAGAMENTO DE DÉBITOS AJUIZADOS PODERÁ SER EFETUADO COM OS INCENTIVOS ESTABELECIDOS NESTA LEI, SEM PREJUÍZO, PORÉM, DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS JUDICIAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS DÉBITOS AINDA NÃO A - JUÍZADOS E QUE NÃO FOREM PAGOS NOS PRAZOS DE QUE TRATAM OS INCISOS I E II DO ART. 1º, SERÃO EXECUTADOS, A PARTIR DO NONAGÉSIMO PRIMEIRO (91º) DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

ART. 4º - O DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚ - BLICA MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1986, PODERÁ SER PAGO DE UMA SÓ VEZ COM DESCONTO DE DEZ POR CENTO (10%) ATÉ TRINTA (30) DE NOVEMBRO DE 1986, QUALQUER QUE SEJA A SUA NATUREZA.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS CONTRIBUINTES CUJOS DÉBITOS SE ENCONTRAM EM REGIME DE PARCELAMENTO PODERÃO USUFRUIR O BENEFÍ CIO PREVISTO NO "CAPUT" DESTE ARTIGO, EM RELAÇÃO AO SALDO RESTANTE À PA- GAR, DESDE QUE OS LIQUIDEM DE UMA SÓ VEZ E NO PRAZO NELE ESTABELECIDO.

ART. 5º - FICAM CANCELADOS E SEM QUALQUER EFEITO OS DÉBITOS, DE QUALQUER NATUREZA, PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICI PAL, NO VALOR ORIGINÁRIO CORRESPONDENTE A ATÉ Cz$ 250,00 (DUZENTOS E CIN- QUENTA CRUZADOS), INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA ATÉ O DIA 31 (TRINTA E UM) DE DEZEMBRO DE 1985 INCLUSIVE OS JÁ AJUIZADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONTRIBUINTE QUE HOU - VER PAGO SEU DÉBITO, PARCIALMENTE, E AINDA ESTEJA A DEVER QUANTIA IGUAL AO VALOR FIXADO NESTE ARTIGO, TERÁ O REMANESCENTE IGUALMENTE CANCELADO.

ART. 6º - O SUJEITO PASSIVO REQUERERA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, O LEVANTAMENTO DE SEUS DÉBITOS PARA FINS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, 2º E 4º DESTA LEI, E SERÁ NOTIFICADO DOS DÉBI- TOS NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS CONTADOS DA DATA DO PROTOCOLO DO REQUE- RIMENTO.

§ 1º - NA NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO SE- RÁ DISCRIMINADO O VALOR ORIGINÁRIO DO TRIBUTO, A CORREÇÃO MONETÁRIA E AS MULTAS, REFERENTES A CADA EXERCÍCIO, BEM COMO TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS À COMPLETA IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.

§ 2º - A NÃO NOTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS NO PRAZO ESTABELECIDO NO "CAPUT" DESTE ARTIGO, GERA, AUTOMATICAMENTE, PARA O SUJEITO PASSIVO, A REMISSÃO TOTAL DE SEUS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E A ANISTIA DE SEUS DÉBITOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DE MULTA OU QUALQUER OUTRA PENAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DADE.

VETADO

ART. 7º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, ENTENDE-SE COMO VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO O VALOR DO TRIBUTO CALCULADO SEM INCLUSÃO DE QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA OU MULTAS, APURADO NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SEU FATO GERADOR.

ART. 8º - O DISPOSTO NESTA LEI NÃO IMPORTARÁ, EM QUALQUER HIPÓTESE, EM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS JÁ PAGAS E NEM EM COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA.

ART. 9º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESPECIALMENTE A LEI Nº 6.107, DE 20 DE JUNHO DE 1.986.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 04 DE NOVEMBRO DE 1986.

MARIA LUIZA FONTENELE
- PREFEITA MUNICIPAL -

Dispensado de Impressão e Inteiricão
Em 23 / 10 / 1986
Presidente

Ao Vereador Aluízio Fonteneles, para relatar.
Em 23/10/86
Presidente

A Comissão de Finanças
Em 24 / 10 / 1986
Presidente

LEI Nº 118/86, DE 10 DE OUTUBRO DE 1986.

Dispõe sobre medidas de incentivo à liquidação de débitos fiscais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Aprovado em 1a. Discussão
Em 23 / 10 / 1986
Presidente

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária para com a Fazenda Pública Municipal, vencidos até o dia trinta e um (31) de dezembro de 1985, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser liquidados, de uma só vez, mediante:

Aprovado em 2a. Discussão
Em 23 / 10 / 1986
Presidente

I - Redução de cinquenta por cento (50%) da correção monetária, nos sessenta (60) primeiros dias seguintes à data de publicação deste Lei;

II - Redução de vinte e cinco por cento (25%) da correção monetária, do sexagésimo primeiro (61º) até o nonagésimo (90º) dia após a data a que se refere o inciso anterior.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 23/10/1986
Presidente

§ 1º - Gozarão de igual incentivo os débitos relativos à aplicação de multa ou qualquer outra penalidade, independentemente de sua origem ou natureza.

§ 2º - Se o débito já houver sido quitado parcialmente, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor de seu remanescente.

Art. 2º - Os contribuintes cujos débitos se encontrem em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos no artigo anterior, em relação ao saldo restante, desde que os liquidem de uma só vez e nos prazos nele assinados.

Art. 3º - O pagamento de débitos ajuizados poderá ser efetuado com os incentivos estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo, porém, das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único - Os débitos ainda não ajuizados e que não forem pagos nos prazos de que tratam os incisos I e II do art. 1º, serão executados, a partir do nonagésimo primeiro (91º) dia após a publicação desta Lei.

Art. 4º - O disposto nesta Lei não importará, em qualquer hipótese, em restituição de quantias já pagas e nem em compensação de dívida.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.107, de 20 de junho de 1.986.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de Outubro de 1986.

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Fortaleza, 08 de outubro de 1986. MENSAGEM Nº 0012

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1853
Data: 10/10/86

Senhor Presidente,

Prevaleço-me do ensejo para submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre medidas de incentivo à liquidação de débitos fiscais e dá outras providências".

A matéria ora sugerida, além de importar na reabertura do prazo estabelecido na Lei nº 6.107, de 20 de junho de 1986, dando-lhe, aliás, mais elasticidade para efeito de pagamento dos aludidos débitos, oferece ao contribuinte maior vantagem quanto ao percentual de redução sobre a correção monetária incidente em relação ao valor originário da dívida e da multa correspondente.

A providência proposta estimulará, por certo, o aumento da receita, pelos menos nesses últimos dias do ano em curso, de modo a possibilitar o pagamento de parte dos vencimentos e salários de pessoal em atraso.

Convém salientar que, tendo em vista as dificuldades encontradas no levantamento da Dívida Ativa, por força da implantação do sistema eletrônico (Processamento de Dados) para efeito de sua apuração, não foi possível utilizar, a contento, em favor dos contribuintes, os benefícios da Lei nº. 6.107 já referida.

Esperando contar com a aprovação da matéria ora encaminhada, com estima e consideração subscrevo-me

atenciosamente,

Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

Ao Exmo. Sr.
Vereador DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza (NESTA)

APROVADO EM 23/12/86 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 01/86 ao PROJETO DE LEI Nº 118/86, de 10 de outubro de 1986, que "Dispõe sobre medidas de incentivo à liquidação de débitos fiscais e dá outras providências".

Acrescente-se os Artigos 4º,5º,6º e 7º com as redações abaixo, renumerando como 8º e 9º os Artigos originalmente numerados como 4º e 5º

"Art. 4º - O débito para com a Fazenda Pública Municipal, referente ao exercício de 1986, poderá ser pago de uma só vez com um desconto de dez por cento(10%) até trinta e um (31) de dezembro de 1986, qualquer que seja a sua natureza.

Parágrafo Único - Os contribuintes cujos débitos se encontram em regime de parcelamento poderão usufruir o benefício previsto no "Caput" deste artigo, em relação ao saldo restante à pagar, desde que os liquidem de uma só vez e no prazo nele estabelecido.

Art. 5º - Ficam cancelados e sem qualquer efeito os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Pública Municipal, no valor originário correspondente a até Cz$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados), inscritos ou não na Divida Ativa até o dia 31(trinta e um) de dezembro de 1985, inclusive os já ajuizados.

Parágrafo Único - O contribuinte que houver pago o seu débito, parcialmente, e ainda esteja a dever quantia igual ao valor fixado neste artigo, terá o remanescente igualmente / cancelado.

Art. 6º - O sujeito passivo requererá ao Secretário Municipal de Finanças, no prazo de trinta(30) dias a contar da data da publicação desta lei, o levantamento de seus débitos para fins do disposto nos Artigos 1º,2º e 4º desta lei, e será notificado dos débitos no prazo de trinta(30) dias contados da data do protocolo do requerimento.

§ 1º - Na notificação ao sujeito passivo será discriminado o valor originário do tributo, a correção monetária e as multas, referentes a cada exercício, bem como todos os dados necessários à completa identificação do fato gerador do / tributo.

§ 2º - A não notificação dos débitos no prazo estabelecido no "Caput" deste artigo, gera automaticamente, para o sujeito passivo, a remissão total de seus débitos tributários e a anistia de seus débitos relativos à aplicação de multa ou qualquer outra penalidade.

Art. 7º - Para os efeitos desta lei, entende-se como valor originário do débito o valor do tributo calculado sem inclusão de qualquer correção monetária ou multas, apurado na época da ocorrência do seu fato gerador".

Sala das Sessões da Câmera Municipal de Fortaleza, em 17 de Outubro de 1986.

Vereador Narcílio Andrade

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 21 / 11 / 1986
Presidente

APROVADO
Em 21/11/86
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 079 /86

AO VETO PREFEITURAL APOSTO AO PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO À LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A ALEGATIVA PREFEITURAL É DE QUE A PROPOSITURA CONTRARIA O INTERESSE PÚBLICO. ORA, SE O INTERESSE PÚBLICO É A PRINCIPAL PREOCUPAÇÃO DESTE LEGISLATIVO, NÃO PODERIAMOS, EM HIPÓTESE ALGUMA MANIFESTARMO-NOS CONTRA TAIS INTERESSES.

EMENDANDO A PROPOSITURA, NOSSA INTENSÃO FOI A DE FACILIATR A VIDA DAQUELES MENOS AQUINHOADOS EM DÉBITO COM A MUNICIPALIDADE SEM CONDIÇÕES DE LEGALIZAR SUA SITUAÇÃO.

ACREDITAMOS, QUE SE HOUVESSE UM POUCO DE BOA VONTADE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, TERIA SIDO PROCEDIDO UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO DA MATÉRIA E O EXECUTIVO ENCONTRARIA UM DENOMINADOR COMUM COM O LEGISLATIVO.

NOSSA INTENÇÃO, DESDE O PRINCÍPIO É AQUELA DE ESTABELECER UM BOM RELACIONAMENTO ENTRE OS DOIS PODERES.

A MATÉRIA É DAS MAIS JUSTAS E HUMANAS, DISPENSA MAIORES COMENTÁRIOS E ASSIM SENDO ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE PELA REJEIÇÃO AO VETO, AOS ARTIGOS 4º 6º 7º E 8º DO PRESENTE PROJETO.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE NOVEMBRO DE 1.986.

PRESIDENTE

RELATOR

Dispensado de Impressão e Interfício
Em 25 / 10 / 1986
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER Nº 08 /86

AO PROJETO DE LEI Nº 118/86

MENSAGEM Nº 0012/86

A EXMA SRA. PREFEITA MUNICIPAL REMETEU À CONSIDERAÇÃO DESTE LEGISLATIVO O ANEXO PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO À LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

A PROPOSIÇÃO DISPÕE QUE OS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, VENCIDOS ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 1985, INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, PODERÃO SER LIQUIDADOS DE UMA SÓ VEZ, MEDIANTE A REDUÇÃO DE 50% DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS 60 PRIMEIROS DIAS SEGUINTES À DATA PUBLICAÇÃO DA LEI EM APREÇO, REDUÇÃO DE 25% DO 61º (SEXÁGESIMO PRIMEIRO) DIA ATÉ O 90º (NONAGÉSIMO) DIA.

HÁ, AINDA A DISPOSIÇÃO QUE ASSEGURA OS MESMOS BENEFÍCIOS AOS CONTRIBUINTES CUJOS DÉBITOS SE ENCONTREM EM REGIME DE PARCELAMENTO.

A PRESENTE MATÉRIA, ALÉM DE IMPORTAR NA REABERTURA DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI Nº 6.107 DE 20 DE JUNHO DE 1986, OFERECE AINDA AO CONTRIBUINTE MAIORES VANTAGENS NO QUE DIZ RESPEITO AO PERCENTUAL DE REDUÇÃO SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE EM RELAÇÃO AO VALOR ORIGINÁRIO DA DÍVIDA E DA MULTA CORRESPONDENTE.

A PROPOSITURA REVESTE-SE DA MAIOR IMPORTÂNCIA, POIS ALÉM DE DAR OPORTUNIDADE AO CONTRIBUINTE DE FICAR EM DIA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, SALDAR SEUS COMPROMISSOS E DEVERES, ESTIMULARÁ POR CERTO, O AUMENTO DA RECEITA, PRINCIPALMENTE NESTES ÚLTIMOS MESES, POSSIBILITANDO AO EXECUTIVO A OPORTUNIDADE DE PAGAR OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS DE PESSOAL, ATRAZADOS HÁ MAIS DE TRÊS MESES.

TALVEZ ASSIM, A MÁQUINA ADMINISTRATIVA VOLTE A FUNCIONAR COM MAIOR REGULARIDADE, OS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES VOLTEM ÀS SUAS OBRIGAÇÕES NORMAIS, CESSEM AS GREVES, QUE TANTO VÊM PREJUDICANDO A ROTINA DE TRABALHO NOS DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JAMAIS SE PODERÁ EXIGIR O CUMPRIMENTO DO DE-VER, DE TAREFAS QUASE SEMPRE INADIÁVEIS, SE O INSTRUMENTO PÚBLICO NÃO CUM-PRE COM O SEU. COMPREENDEMOS QUE PAGAMENTO DE SALÁRIOS É META PRIORITÁRIA, PRIMORDIAL, QUE NÃO PODE SER RELEGADA A SEGUNDO PLANO, NEM ADIADA EM DETRI-MENTO DE OUTROS COMPROMISSOS.

NOSSA APROVAÇÃO À MATÉRIA PRENDE-SE PRINCI-PALMENTE A ESTE FATOR, PROCURANDO COLABORAR PARA QUE ESSA SITUAÇÃO QUE AN-GUSTIA MILHARES DE PESSOAS TENHA UMA SOLUÇÃO MAIS RÁPIDA.

COMO ENTENDER QUE FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS, COM TANTOS ANOS DE SERVIÇOS PRESTADOS, NESTA FASE DE ENORMES DIFICULDADES FIQUE TRÊS MESES, JÁ CAMINHADO PARA QUATRO, SEM RECEBER SEUS PARCOS SALÁ-RIOS, SEM FALAR NAQUELES QUE ESTÃO EM ATIVIDADE E NÃO DISPÕEM NEM DO DI-NHEIRO DO TRANSPORTE PARA CHEGAR À REPARTIÇÃO.

PELO EXPOSTO, MANIFESTAMO-NOS PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE outubro DE 1986.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 118/86.

APROVADO EM 12/10/86 Presidente

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO À LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - OS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, VENCIDOS ATÉ O DIA TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE 1985, INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, PODERÃO SE LIQUIDADOS, DE UMA SÓ VEZ, MEDIANTE:

I - REDUÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO (50%) DA CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS SESSENTA (60) PRIMEIROS DIAS SEGUINTES À DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI;

II - REDUÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO (25%) DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO (61º) ATÉ O NONAGÉSIMO (90º) DIA APÓS A DATA A QUE SE REFERE O INCISO ANTERIOR.

§ 1º - GOZARÃO DE IGUAL INCENTIVO OS DÉBITOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DE MULTA OU QUALQUER OUTRA PENALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIGEM OU NATUREZA.

§ 2º - SE O DÉBITO JÁ HOUVER SIDO QUITADO PARCIALMENTE, APLICAR-SE-ÃO OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NESTE ARTIGO SOMENTE SOBRE O VALOR DE SEU REMANESCENTE.

ART. 2º - OS CONTRIBUINTES CUJOS DÉBITOS SE ENCONTREM EM REGIME DE PARCELAMENTO PODERÃO USUFRUIR DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO ANTERIOR, EM RELAÇÃO AO SALDO RESTANTE, DESDE QUE OS LIQUIDEM DE UMA SÓ VEZ E NOS PRAZOS NELE ASSINADOS.

ART. 3º - O PAGAMENTO DE DÉBITOS AJUIZADOS PODERÁ SER EFETUADO COM OS INCENTIVOS ESTABELECIDOS NESTA LEI, SEM PREJUÍZO, PORÉM, DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS JUDICIAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS DÉBITOS AINDA NÃO A - JUÍZADOS E QUE NÃO FOREM PAGOS NOS PRAZOS DE QUE TRATAM OS INCISOS I E II DO ART. 1º, SERÃO EXECUTADOS, A PARTIR DO NONAGÉSIMO PROMEIRO (91º) DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA LEI.

ART. 4º - O DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚ - BLICA MUNICIPAL, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1986, PODERÁ SER PAGO DE UMA SÓ VEZ COM DESCONTO DE DEZ POR CENTO (10%) ATÉ TRINTA E (30) DE NOVEMBRO DE 1986, QUALQUER QUE SEJA A SUA NATUREZA.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS CONTRIBUINTES CUJOS DÉBITOS SE ENCONTRAM EM REGIME DE PARCELAMENTO PODERÃO USUFRUIR O BENEFÍCIO PREVISTO NO "CAPUT" DESTE ARTIGO, EM RELAÇÃO AO SALDO RESTANTE À PAGAR, DESDE QUE OS LIQUIDEM DE UMA SÓ VEZ E NO PRAZO NELE ESTABELECIDO.

ART. 5º - FICAM CANCELADOS E SEM QUALQUER EFEITO OS DÉBITOS, DE QUALQUER NATUREZA, PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, NO VALOR ORIGINÁRIO CORRESPONDENTE A ATÉ Cz$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA CRUZADOS), INSCRITOS OU NÃO NA DÍVIDA ATIVA ATÉ O DIA 31 (TRINTA E UM) DE DEZEMBRO DE 1985, INCLUSIVE OS JÁ AJUÍZADOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONTRIBUINTE QUE HOUVER PAGO SEU DÉBITO, PARCIALMENTE, E AINDA ESTEJA A DEVER QUANTIA IGUAL AO VALOR FIXADO NESTE ARTIGO, TERÁ O REMANESCENTE IGUALMENTE CANCELADO.

ART. 6º - O SUJEITO PASSIVO REQUERERÁ AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, O LEVANTAMENTO DE SEUS DÉBITOS PARA FINS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, 2º E 4º DESTA LEI, E SERÁ NOTIFICADO DOS DÉBITOS NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS CONTADOS DA DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO.

§ 1º - NA NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO SERÁ DISCRIMINADO O VALOR ORIGINÁRIO DO TRIBUTO, A CORREÇÃO MONETÁRIA E AS MULTAS, REFERENTES A CADA EXERCÍCIO, BEM COMO TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS À COMPLETA IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.

§ 2º - A NÃO NOTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS NO PRAZO ESTABELECIDO NO "CAPUT" DESTE ARTIGO, GERA, AUTOMATICAMENTE, PARA O SUJEITO PASSIVO, A REMISSÃO TOTAL DE SEUS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E A ANISTIA DE SEUS DÉBITOS RELATIVOS À APLICAÇÃO DE MULTA OU QUALQUER OUTRA PENAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DADE.

ART. 7º - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, ENTENDE-SE COMO VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO O VALOR DO TRIBUTO CALCULADO SEM INCLUSÃO DE QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA OU MULTAS, APURADO NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SEU FATO GERADOR.

ART. 8º - O DISPOSTO NESTA LEI NÃO IMPORTARÁ, EM QUALQUER HIPÓTESE, EM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS JÁ PAGAS E NEM EM COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA.

ART. 9º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESPECIALMENTE A LEI Nº 6.107, DE 20 DE JUNHO DE 1.986.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE 10 DE 1986.

PRESIDENTE

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Fortaleza, 11 de novembro de 1.986. OFÍCIO Nº 0925

A Comissão de Legislação
Em 11/11/1986
Presidente

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 2007
Data: 11 / Novembro 86

Aprovado por unanimidade
José Nilson de Oliveira
Sec. Geral Dat. 20/11/86
Taquígrafo

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., para os fins devidos, as inclusas razões de veto parcial oposto ao Projeto de Lei constante do autógrafo que "Dispõe sobre medidas de incentivo à liquidação de débitos fiscais e dá outras providências."

O veto, conforme está nas aludidas razões, recaiu no art. 4º e seu Parágrafo único; no art. 5º e seu Parágrafo único; no art. 7º e seus §§ 1º e 2º; e no art. 7º. É que tais dispositivos, além de inconstitucionais, contrariam o interesse público, dada a incalculável redução de receita, que resulta, por via de consequência, em aumento da despesa prevista em matéria cuja iniciativa é da competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Sendo só o que se me oferece nesta oportunidade reitero-lhe os meus protestos e consideração e subscrevo-me atenciosamente,

Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

Ao Exmo. Sr.
Vereador DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO À LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de Projeto de Lei originário de Mensagem prefeitural encaminhada à Câmara Municipal, propondo incentivo à liquidação de débitos fiscais vencidos até o dia trinta e um (31) de dezembro de 1985, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não.

O incentivo proposto consistiria, basicamente, na redução da correção monetária sobre eles incidente, na ordem de cinquenta por cento (50%), desde que liquidados no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de publicação da lei, e de vinte e cinco por cento (25%), se o pagamento for efetuado entre o sexagésimo primeiro (61º) dia e o nonagésimo (90º) dia, a partir da mesma data, quitação essa a ser feita à vista.

O Projeto constava, inicialmente, de apenas cinco artigos, dos quais o primeiro se desdobrava em dois incisos e dois parágrafos e o terceiro em um pagrafo único. Na Câmara, porém, o aludido Projeto veio a receber emendas, a partir de seu art. 4º, cuja redação originária passou a integrar o art. 8º, ficando o art. 5º, que tratava da vigência da lei, como sendo o art. 9º.

As emendas apresentadas se mostram, no entanto, todas elas, flagrantemente inconstitucionais.

É que, sendo da competência exclusiva da Prefeita a iniciativa das leis que versem sobre matéria financeira, em projetos que tais não serão admitidas aquelas que importem em aumento da despesa prevista, segundo prescrevem o art. 177 e seu inciso I, combinados com o art. 178 e seu inciso I, todos da Constituição Estadual, dos quais resultaram os arts. 40 e seu inciso I e 41 e seu inciso I, da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza)

É princípio fundamental em matéria de analogia, que através da aplicação analógica não se cria direito novo. A analogia, escreve DELL VECCHIO, cessa no ponto em que, se ultrapassada, daria lugar à criação de uma norma substancialmente nova e diferente.

O uso da interpretação analógica leva à descoberta de uma proposição jurídica latente, de uma norma fixada pelo legislador, não de maneira direta, mas indiretamente através da sua aplicação à regulamentação de hipóteses particulares, ou de um grupo de hipóteses. Partindo da aplicação especial para a norma geral, chega-se a fazer uso desta, até mesmo para disciplinar casos que estiveram presentes na consciência do legislador ao ditar a lei, mas que conceitualmente cabem na mesma ratio que inspirou a norma a ser aplicada por analogia. Não ocorre, então, a criação de novo direito, mas a revelação do alcance interno de uma norma contida indiretamente na lei.

Se a analogia, em substância, não faz mais que aplicar um princípio compreendido na lei, é evidente que esta é muito vizinha da interpretação extensiva, que é exatamente a interpretação que atribui à regra jurídica a extensão que lhe compete, além da imperfeita formulação da lei.

Muito embora as duas formas de interpretação se entrelacem na sua aplicação prática, de maneira tão profunda que nem sempre permite verificar onde uma termina e onde começa a outra, é certo que existe interpretação extensiva quando se admite que um determinado fato cabe dentro da norma expressa da lei, ainda que a fórmula usada não corresponda à efetiva compreensão do preceito jurídico: e existe, ao contrário, interpretação analógica quando, ainda que a situação a ser regulada não caiba na norma expressa, cabe todavia no mesmo princípio jurídico revelado por essa norma. Num caso, o intérprete corrige a infeliz formulação da lei; no outro, completa um preceito jurídico partindo da formulação parcial deste, prevista para regular um caso particular, e chegando à regra de direito implicitamente consagrada pela lei.

No caso em espécie, é de se aplicar tanto a interpretação extensiva quanto a analógica, diante da absoluta simetria existente entre a receita e a despesa públicas. Se aquela diminui, esta aumenta, numa justa proporção. Entre uma e outra, verifica-se íntima correspondência, em grandeza e posição relativa.

Com base em tal raciocínio, é que não me resta outra alternativa senão vetar o art. 4º e seu Parágrafo único; o art. 5º e seu Parágrafo único; o art. 6º e seus §§ 1º e 2º; e o art. 7º.

O art. 4º concede um desconto de dez por cento (10%) a débito fiscal de qualquer natureza, relativamente ao atual exercício, desde que pago até o dia trinta (30) do mês de novembro em curso, de uma só vez. O seu Parágrafo único atribui a mesma vantagem em relação ao saldo daquele que já tenha sido quitado, parcialmente.

Ora, tal benefício já foi assegurado, por ato prefeitural, até o dia trinta e um (31) de julho do corrente ano, devido ao fato de os carnês terem sido distribuídos com relativo atraso, e, nem por isso, os devedores quitaram sua obrigação para com o fisco. Ressalte-se, por oportuno, que a correção monetária foi extinta a partir de primeiro (1º) de março e que, em razão do Plano Cruzado, o orçamento sofreu drástica redução no seu valor global, vindo o desconto proposto pelos aludidos dispositivos a importar em maior diminuição da receita.

O art. 5º propõe o cancelamento do débito fiscal, qualquer que seja sua natureza, de valor originário até duzentos e cinquenta cruzados (Cz$ 250,00), entendido, como tal, segundo prescreve o art. 7º, aquele "calculado sem inclusão de qualquer correção monetária ou multas, apurado na época da ocorrência do seu fato gerador."

Ora, é sabido que, nos últimos cinco (05) exercícios, poucos tributos chegaram a alcançar esse valor, no seu principal, o que levaria, na hipótese de vigência desses dispo-

sitivos, a um cancelamento em massa de quase toda a Dívida Ativa do Município, beneficiando, inclusive, os devedores mais afortunados, num tratamento injusto em relação aos contribuintes que hajam pago suas obrigações, com regularidade, na época devida. O Parágrafo único do art. 5º beneficiaria, de igual modo, aqueles contribuintes que já tiveram oportunidade de quitar seus débitos, parceladamente, e não o fizeram, por mera desídia ou negligência, sendo que a medida, exatamente porque o dispositivo não faz qualquer ressalva, poderia levar ao entendimento de que nesse cancelamento estariam incluídas, também, as custas processuais e/ou demais despesas judiciais, na hipótese de o remanescente constar de débito já ajuizado, quando, para que isso acontecesse, talvez viesse o erário ser obrigado a custeá-las — isto é, ter que pagar, ao invés de receber.

O art. 6º e seus §§ 1º e 2º, a seu turno, propiciariam o cancelamento da Dívida Ativa que, porventura, não se comportasse no valor previsto no art. 5º, através da figura da "remissão" indiscriminada, ou seja, do perdão, da absolvição, da desistência, enfim, da renúncia ao seu recebimento. É que, não dispondo a Secretaria de Finanças de estrutura material e funcional para atender um número acentuado de devedores — mais de 211.000 só do IPTU, e dos últimos cinco (05) exercícios —, os quais, por certo, requereriam o levantamento de seus débitos, dificilmente teria condição de notificá-los, com obediência a todas as exigências contidas no § 1º, no prazo de trinta (30) dias, o que importaria, "automaticamente", na "remissão total de seus débitos tributários e anistia de seus débitos relativos à aplicação de multa ou qualquer outra penalidade", segundo está no § 2º.

Diante de todo o exposto, por se mostrarem inconstitucionais e contrários ao interesse público, não me resta outra alternativa senão vetar os citados dispositivos, conforme me é facultado pelo art. 181, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 44, § 1º, da Lei nº 5.930/84.

Maria Luiza Fontenele

Maria Luiza Fontenele

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 1599 /86

FORTALEZA, 23 DE OUTUBRO DE 1.986.

SENHORA PREFEITA:

NA CONFORMIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI Nº5930 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1.984, TENHO A SATISFAÇÃO DE ENCAMINHAR A V.ExªA., O PRESENTE AUTÓGRAFO DE LEI APROVADA POR ESTA CÂMARA QUE " DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVOS À LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V.ExªA. OS PROTESTO DE ELEVADO APREÇO E CONSIDERAÇÃO.

DJALMA EUFRÁSIO RODRIGUES JR.
PRESIDENTE

EXMªA.SRªA.
DRª. MARIA LUIZA FONTENELE.
DD.PREFEITA DE FORTALEZA.
NESTA